



A SUBCIDADANIA LGBTI+ NOS DESASTRES AMBIENTAIS E A FORÇA
INTEGRATIVA DA EXCLUSÃO

Gabriel Dil¹

Bernardo Leandro Carvalho Costa²

Resumo:

Este artigo tem por objetivo analisar a interseção entre desastres ambientais e as vulnerabilidades enfrentadas pelas minorias sexuais em um ambiente de exceção climático. A metodologia a ser utilizada é a pragmático-sistêmica, valendo-se na técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira. Como objeto de pesquisa, tem-se o caso paradigmático de Porto Rico, envolvendo o desastre ambiental provocado pelo furacão Maria em setembro de 2017 e as respectivas consequências do fenômeno climático sobre a população LGBTI+. Enquanto essas tragédias impactam indiscriminadamente toda a população, grupos historicamente marginalizados, como as pessoas LGBTI+ enfrentam adversidades adicionais que podem agravar ainda mais suas vulnerabilidades. Para tanto, recorre-se à teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e à chamada “força integrativa da exclusão” para demonstrar que, em cenários de desastres ambientais, como resultado da disparidade, a população trans, por exemplo, está posta numa dinâmica de integração negativa na estrutura social.

¹ Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS). Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista PROEX/CAPES. Pesquisador dos direitos da população LGBTI+. Membro do Grupo de Pesquisa “Teoria do Direito”. Advogado. Coordenador Jurídico Adjunto da Aliança Nacional LGBTI+. Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da OAB Subseção Passo Fundo/RS. E-mail: gabrieldil@icloud.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6489-7246>.

² Doutor summa cum laude em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Realizou Doutorado Sanduíche (2021/2022) e estágio doutoral (2020) na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (França). Mestre (2018) em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Advogado e consultor jurídico. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). E-mail: bernardocosta@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9611-8174>.



Palavras-chave: Comunidade LGBTI+; Desastres Ambientais; Direitos Humanos; Discriminação; População Trans.

*THE LGBTI+ SUBCITIZENSHIP IN ENVIRONMENTAL DISASTERS AND THE
INTEGRATIVE FORCE OF EXCLUSION*

Abstract:

This article aims to analyze the intersection between environmental disasters and the vulnerabilities faced by sexual minorities in a climate exceptional setting. The methodology to be used is pragmatic-systemic, relying on the technique of indirect documentation research, with a review of national and foreign bibliography. As a research object, we have the paradigmatic case of Puerto Rico, involving the environmental disaster caused by Hurricane Maria in September 2017 and the respective consequences of the climatic phenomenon on the LGBTI+ population. While these tragedies impact the entire population indiscriminately, historically marginalized groups, such as LGBTI+ individuals, face additional adversities that can further exacerbate their vulnerabilities. To this end, Niklas Luhmann's theory of social systems and the so-called "integrative force of exclusion" are employed to demonstrate that, in scenarios of environmental disasters, as a result of disparity, the transgender population, for example, is placed in a dynamic of negative integration within the social structure.

Keywords: Discrimination; Environmental Disasters; Human Rights; LGBTI+ Community; Transgender Population

1. INTRODUÇÃO

O contexto das mudanças climáticas e a relação deste fenômeno com a força integrativa da exclusão no que tange a grupos estigmatizados e marginalizados.

A programação no Sistema do Direito é comumente descrita como uma programação finalística, ancorada na lógica causa-efeito da distinção legalidade/ilegalidade, através da qual condições passadas determinam se algo é legal ou ilegal. O código e a programação constituem



pilares de segurança jurídica, embora a Teoria da Sociedade, voltada para padrões evolutivos, enfatize a diferenciação entre direito/não direito e legalidade/ilegalidade como mecanismos de controle, reduzindo influências externas de outras esferas, como política e economia. Mesmo assim, decisões jurídicas podem considerar seu poder na execução de sanções e os efeitos econômicos da normatividade, embora de forma secundária.

A aplicação programática também se manifesta nas decisões judiciais, predominantemente por meio de programação condicional baseada então, mas também inclui programação finalística, autorreferenciada no Sistema do Direito. Essa abordagem não exclui a possibilidade de que outros sistemas sociais tenham programação finalística que faça referências ao Sistema do Direito. Por exemplo, a política pode se referir ao Direito Constitucional, contudo, isso não implica uma judicialização de funções ou objetivos desses sistemas.

A Teoria dos Sistemas, interdisciplinar, descreve processos de acesso do indivíduo a diferentes sistemas sociais. O sujeito está no entorno da sociedade e interage com os sistemas sociais através do acoplamento estrutural. A inclusão/exclusão do indivíduo está relacionada ao acesso a prestações sociais de cada sistema, como educação, saúde, justiça, política, economia e religião. O Sistema do Direito frequentemente atua no protagonismo de inclusão em outros sistemas sociais, como quando aciona a justiça para acesso à saúde. A "força integradora da exclusão" gera uma disparidade entre expectativas sociais e realidade, resultando em integração negativa. A inclusão em um sistema não garante inclusão em outros, enquanto a exclusão em um sistema frequentemente gera exclusões subsequentes.

Edward Norton Lorenz, um matemático notável, contribuiu significativamente para a teoria do caos, sendo conhecido por introduzir o conceito do "efeito borboleta". Esse efeito, dentro da teoria do caos, denota a sensibilidade às condições iniciais em sistemas não lineares determinísticos, onde uma pequena alteração no estado inicial pode resultar em diferenças substanciais em estados posteriores. Lorenz originou o termo a partir de um exemplo metafórico, no qual pequenas perturbações, como o bater de asas de uma borboleta distante, influenciam detalhes de um tornado.

Lorenz identificou esse fenômeno enquanto ajustava seu modelo climático; uma pequena mudança nas condições iniciais produziu um resultado notavelmente distinto. Henri Poincaré e Norbert Wiener também reconheceram a ideia de que pequenas causas podem gerar grandes efeitos, tanto no clima quanto em eventos históricos. A conexão entre o efeito borboleta



e o desastre de Chernobyl, por exemplo, revela como uma série de erros resultou em consequências devastadoras, com a nuvem radioativa afetando vastas regiões e alterando o curso da expansão nuclear em democracias ocidentais.

Além disso, a história de viagem no tempo "O Som de Trovão", de Ray Bradbury, apresentou o conceito de um pequeno evento, como o esmagamento de uma borboleta, desencadeando mudanças drásticas no futuro. Esse conto ilustra a importância de manter a continuidade histórica para evitar paradoxos temporais. Em relação às mudanças climáticas, a vulnerabilidade social assume uma posição crucial, uma vez que grupos marginalizados e vulneráveis enfrentam efeitos mais intensos e prejudiciais. O conceito de vulnerabilidade é essencial para direcionar políticas de governo e intervenções relacionadas às mudanças climáticas, considerando populações como mulheres, crianças, minorias sexuais, deficientes, idosos, pobres e imigrantes que enfrentam desafios específicos em meio a essas transformações globais.

Porto Rico, situado no nordeste do Mar do Caribe, é um arquipélago nas Grandes Antilhas e um "território não incorporado" dos Estados Unidos, com uma população de cerca de 3,4 milhões de habitantes. Sua localização o torna vulnerável a fenômenos climáticos, sendo atingido frequentemente por furacões, que têm impactos significativos na população. O furacão Maria, por exemplo, que ocorreu em setembro de 2017, causou devastação e resultou em milhares de mortes devido a interrupções de serviços essenciais e discriminação em situações de emergência.

Esse tipo de desastre climático afeta de maneira desproporcional as comunidades historicamente marginalizadas, como a população LGBTI+. Durante e após o furacão Maria, os membros da comunidade trans enfrentaram discriminação e exclusão, com falta de protocolos para atender às suas necessidades específicas, incluindo distribuição de hormônios e acesso igualitário a abrigos e recursos. A FEMA e o governo de Porto Rico não tomaram medidas eficazes para corrigir essa situação.

A vulnerabilidade da comunidade LGBTI+ frente às mudanças climáticas é acentuada, uma vez que muitos já enfrentam desafios como falta de moradia devido a rejeição familiar, e jovens LGBTQIAP+ têm maior probabilidade de ficarem sem abrigo. Isso os expõe a riscos sociais e os torna mais suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas e desastres ambientais.



Indivíduos transgênero enfrentam ainda mais dificuldades, muitas vezes residindo em áreas costeiras que os colocam em maior risco diante do aumento do nível do mar e eventos climáticos extremos. A discriminação enfrentada pela comunidade trans em desastres passados, como o furacão Katrina, destaca a urgência de implementar medidas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas que considerem plenamente as necessidades e direitos da comunidade LGBTQIAP+.

Em suma, Porto Rico, um território vulnerável a eventos climáticos extremos, evidencia como essas crises têm impactos desproporcionais nas comunidades marginalizadas, enfatizando a necessidade de políticas e ações inclusivas para proteger todos os segmentos da sociedade diante dos desafios das mudanças climáticas.

2. FORÇA INTEGRATIVA DA EXCLUSÃO

A programação do Sistema do Direito é normalmente caracterizada como uma programação finalística, baseada na forma do *ser-então* na aplicação da distinção legalidade/ilegalidade, na medida em que “O programa condicional estabelece as condições das quais depende se algo é legal (ou ilegal): com essas condições, fazem-se referências a fatos passados, atualmente verificáveis.”(LUHMANN, 2016, p. 262).

Código e programação são as referências da segurança jurídica no Sistema do Direito. Assim, ainda que a Teoria da Sociedade seja direcionada para padrões de seleção/variação e estabilização, ou seja, de evolução constante, o código direito/não direito e a distinção legalidade/ilegalidade oferecem um padrão de controle para verificar se as situações apresentadas ao Sistema sejam tratadas primordialmente a partir do código e da programação específicos do Direito, afastando eventuais influências diretas de orientações pelos códigos da Política (poder) ou da econômica (dinheiro) por exemplo (LUHMANN, 2016, p. 258).

Essa definição, todavia, não exclui que as decisões jurídicas possam levar em conta seu poder efetivo no momento da execução da sanção, tampouco que possam observar os efeitos econômicos da normatividade. Todavia, tratar-se-ia da aplicação secundária -e não direta- desses códigos no Sistema do Direito.



Já no tocante à programação, de modo semelhante, é possível observar a aplicação de uma programação finalística no momento da decisão judicial, ainda que a programação predominante seja a condicional, baseada na aplicação do *se-então*. Assim, não se pode negar que, quando se buscam os meios adequados (seleção) para se alcançar determinado fim (decisão), se está a aplicar uma programação finalística. Todavia, trata-se de uma programação finalística autorreferenciada nos limites do Sistema do Direito, buscando atingir esse fim dentro das margens do Sistema.

Tal observação não exclui a possibilidade de que a programação finalística de outros sistemas sociais se refira constantemente ao Sistema do Direito. Esse é o caso, por exemplo, das referências do Sistema da Política ao Direito Constitucional; do Sistema da Educação à obrigatoriedade do ensino, entre outros. Essas referências, todavia, não atingem o nível de diferenciação funcional da sociedade, não significando uma judicialização das funções ou fins dos sistemas mencionados (LUHMANN, 2016, p. 270).

Em se tratando de uma teoria interdisciplinar, a Teoria dos Sistemas utiliza conceitos comuns para descrever os processos de acesso do indivíduo aos diferentes sistemas sociais. Como destacado anteriormente, o sujeito está localizado no entorno da sociedade. Nesse relação sujeito-sistema, além do acoplamento estrutural (sistema psíquico-sistema social) no momento da comunicação, há processos de inclusão/exclusão do indivíduo em relação aos sistemas sociais.

A distinção inclusão/exclusão está vinculada ao acesso do sujeito às prestações sociais de cada um dos sistemas sociais. Nesse sentido, o indivíduo está incluído na sociedade na medida em que possui acesso às instituições de ensino (Sistema da Educação); ao adequado tratamento de saúde (Sistema da Saúde); à Justiça e à possibilidade de litigar em juízo (Sistema do Direito); a votar e ser votado (Sistema da Política); ao dinheiro (Sistema da Economia); a professar sua fé (Sistema da Religião). De outro modo, a exclusão representa a impossibilidade de acesso a alguma prestação referente a determinado sistema social (LUHMANN, 2007, p. 496).

Há uma preocupação com a Teoria dos Sistemas no tocante ao aumento de inclusão dos sujeitos em relação às prestações dos diferentes sistemas sociais. Nesse sentido, destaca-se o papel de protagonismo com que o Sistema do Direito por vezes atua na inclusão dos indivíduos em relação a prestações de outros sistemas sociais. Assim, quando o sujeito aciona o Sistema



do Direito (acesso à justiça) para demandar o acesso a medicamentos ou internação (Sistema da Saúde), a própria organização do Sistema (tribunal) muitas vezes determina que o Estado (Sistema da Política) protagonize essa inclusão.

Além dessa notável observação no contexto dos processos de inclusão, a premissa de maior pertinência neste ponto está relacionada à denominada "força integradora da exclusão". Nesse sentido, a exclusão, no âmbito da Teoria dos Sistemas, constitui uma disparidade entre as expectativas sociais e a realidade (LUHMANN, 2007, p. 500).

O resultado decorrente dessa disparidade é um processo de integração negativa na estrutura social. De um lado, a inclusão em um determinado sistema social não implica necessariamente a inclusão do indivíduo em outras esferas da sociedade. Nesse sentido, o sujeito pode desfrutar do acesso à justiça (Sistema do Direito), participar do processo eleitoral (Sistema da Política) ou exercer livremente sua fé religiosa (Sistema da Religião) (CARVALHO; ROCHA, 2023, p. 22).

Contudo, isso não garante, por exemplo, o acesso a recursos financeiros (Sistema da Economia) ou o direito à educação formal (Sistema da Educação), tampouco assegura a obtenção dos cuidados médicos necessários provenientes do Sistema da Saúde, mesmo que busque sua inclusão por meio de um processo judicial (Sistema do Direito). Por essa razão, pode-se afirmar que a integração decorrente da inclusão é muito mais frágil na sociedade do que a integração gerada pela exclusão (CARVALHO; ROCHA, 2023, p. 22).

Por outro lado, se o indivíduo se encontra excluído de participar de um determinado sistema social, é muito mais provável que essa exclusão, em um único sistema social, acabe por desencadear uma "exclusão em cascata", resultando conseqüentemente na impossibilidade de acessar prestação de outros sistemas sociais (CARVALHO; ROCHA, 2023, p. 22).

Nesse contexto, se o indivíduo enfrenta uma condição de enfermidade sem acesso ao tratamento adequado (exclusão do Sistema da Saúde), sua capacidade de frequentar regularmente instituições de ensino (Sistema da Educação) será prejudicada. Conseqüentemente, a ausência de frequência nas instituições de ensino (exclusão do Sistema da Educação) resultará em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, o que acarretará em menor acesso a recursos financeiros (exclusão do Sistema da Economia) (CARVALHO; ROCHA, 2023, p. 22).

A falta de recursos financeiros, por sua vez, ampliará as dificuldades de acesso às instituições de ensino (Sistema da Educação), assim como a contratação de serviços



advocatícios (Sistema do Direito) ou a análise das propostas dos partidos políticos na hora de votar (Sistema da Política) (CARVALHO; ROCHA, 2023, p. 22).

3. DESASTRES AMBIENTAIS

O matemático Edward Norton Lorenz é reconhecido por suas contribuições à teoria do caos. Embora pouco conhecido entre os não especialistas, ele é mais conhecido por sua descrição do efeito borboleta (FRIEDMAN, 2016, p. 02).

O efeito borboleta (na teoria do caos) representa a dependência sensível às condições iniciais, ou seja, uma pequena mudança em um estado de um sistema não linear determinístico está associada a grandes diferenças em um estado posterior. Edward Lorenz cunhou o termo e o "efeito borboleta" foi derivado do exemplo metafórico em que os detalhes de um tornado foram influenciados por pequenas perturbações, como o bater de asas de uma borboleta distante.

Lorenz descobriu o efeito quando observou que correções do seu modelo climático com uma pequena mudança nas condições iniciais resultaram em um resultado significativamente diferente. A ideia de que pequenas causas podem ter grandes efeitos em geral e especificamente no clima foi reconhecida anteriormente pelo matemático francês e engenheiro Henri Poincaré e pelo matemático e filósofo americano Norbert Wiener (GHYS, 2023, p. 22).

O pensamento de que uma borboleta poderia eventualmente ter um efeito de ondulação amplo em eventos históricos subsequentes apareceu pela primeira vez em "O Som de Trovão", uma história curta sobre viagem no tempo escrita por Ray Bradbury em 1952.

O filme originalmente chamado de "Sound of Thunder" conta a história de um milionário ganancioso que ganha muito dinheiro com seu negócio de viagem ao passado para que outros milionários possam voltar no tempo e caçar dinossauros. Algumas regras são estabelecidas para que as viagens no tempo não causem alterações no presente e no futuro, mas um acidente desencadeia um efeito cascata no tempo que altera a história da evolução (SOUND OF THUNDER, 2005).

Além disso, trata-se de uma história popular sobre viagem no tempo que gira em torno da empresa *Time Safari, Inc.* Eles afirmam ser capazes de levar pessoas de volta no tempo para caçar animais pré-históricos, como o *Tyrannosaurus rex*. Para evitar paradoxos temporais, eles são rigorosos ao manter o curso da história inalterado, pois mesmo uma pequena mudança pode resultar em grandes consequências no futuro.



Os viajantes só são permitidos matar animais que estariam destinados a morrer em breve e devem seguir uma trilha designada, flutuando acima do solo. Não é permitido remover objetos do passado e a única lembrança permitida é uma foto do caçador ao lado do animal morto. Tudo isso muda quando, durante um safári, um dos caçadores pisa em uma borboleta, causando uma mudança significativa no futuro ao retornar. Este incidente cria um paradoxo temporal.

Pode-se relacionar o “bater de asas de uma borboleta” com o desastre da usina nuclear de Chernobyl. Um projeto de reator falho, padrões de segurança negligentes e um regime de inspeção defeituoso foram os principais fatores que contribuíram para o desastre. Vários acidentes nucleares ocorreram na União Soviética nas décadas de 1970 e 1980, mas foram encobertos pela corrupção, incompetência e, por conta da opressão, nenhum incentivo para a mudança se formar e para o sistema se corrigir foi adotado. Mais desastres estavam prestes a acontecer (MATTLI; WOODS, 2009, p. 24).

No entanto, a nuvem de precipitação radioativa flutuou sobre partes do oeste da União Soviética, Europa Oriental e Ocidental, Escandinávia, Reino Unido, Irlanda e leste da América do Norte. Grandes áreas da Ucrânia, Bielo-Rússia e Rússia foram particularmente contaminadas, exigindo a evacuação e reassentamento de mais de 336.000 pessoas (MATTLI; WOODS, 2009, p. 24).

O desastre de Chernobyl, foi causado por uma sequência de erros que, na indeterminação dos efeitos, gerou uma série de danos a sociedade. Mas, na imprevisibilidade do resultado do desastre, Chernobyl teve um poderoso efeito mobilizador sobre as pessoas na maioria das democracias ocidentais, interrompendo a expansão da indústria nuclear em vários países. Na Itália, por exemplo, um referendo de 1988 efetivamente encerrou as usinas nucleares e interrompeu o desenvolvimento da tecnologia nuclear. Isso foi seguido pela Suíça por uma moratória de dez anos na emissão de licenças de usinas nucleares (MATTLI; WOODS, 2009, p. 25).

Em suma, um primeiro fator que facilita o afastamento da regulamentação da captura em direção à regulamentação do interesse comum é a força dos efeitos de demonstração, ou seja, a medida em que as consequências negativas da captura são reveladas ao público em geral. Essa força depende crucialmente da facilidade com que as informações sobre custos se difundem por toda a sociedade. Na União Soviética, os acidentes nucleares anteriores a Chernobyl foram mantidos em segredo: o controle estatal da informação inibia mudanças efetivas. Em contraste, o desastre de Bhopal ocorreu em um país com uma próspera imprensa



livre; criou tempestades na mídia nacionalmente e além, e desencadeou um processo de mudança regulatória – embora no final resulte em um instrumento regulatório minimalista de eficácia questionável (MATTLI; WOODS, 2009, p. 25).

Por outro lado, destaca-se que as mudanças climáticas estão postas como um dos maiores desafios do século XXI. “A natureza global de seus efeitos adversos sobre as populações humanas em todas as regiões do mundo tem sido consistentemente apresentada nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)” (JAGEDE, 2020, p. 184).

Os efeitos deste fenômeno recaem sobre a produção de alimentos, saúde, energia e infraestrutura, por exemplo. “Entre os mais afetados pelas mudanças climáticas estão populações vulneráveis e marginalizadas em todo o mundo”. Há a extrema necessidade de se considerar a vulnerabilidade social como uma base de referência para planos de governo no que tange a intervenções relacionadas às mudanças climáticas (JAGEDE, 2020, p. 184-185).

Dentro do contexto das mudanças climáticas, o termo “vulnerabilidade” refere-se à propensão das populações, sistemas ou pessoas para sofrer danos, enfrentar, resistir e se recuperar dos efeitos adversos das mudanças climáticas. “Essas populações incluem mulheres, crianças, minorias sexuais, deficientes, idosos, pobres” e imigrantes (JAGEDE, 2020, p. 190). Essas populações estão em situação de vulnerabilidade devido a uma série de fatores ambientais e socioeconômicos que ampliam seu “desempoderamento, estereotipagem, estigmatização, exclusão e, finalmente, uma miríade de injustiças” (JAGEDE, 2020, p. 190-191).

O conceito de vulnerabilidade desempenha um papel central em escritos que advogam pela abordagem dos direitos humanos como uma resposta adequada às mudanças climáticas, e não é estranho na descrição textual dos instrumentos internacionais de mudança climática e do direito internacional dos direitos humanos. No entanto, ele não tem sido utilizado no sentido de afirmar ou concretizar um novo direito a um clima seguro para as populações que são adversamente afetadas pelas mudanças climáticas (JAGEDE, 2020, p. 198).

A UNFCCC reconhece e destaca a importância de prestar atenção especial às necessidades das comunidades vulneráveis às mudanças climáticas. A disposição da Decisão dos Acordos de Cancun alcançada na COP 16 oferece insights sobre a vulnerabilidade de certas populações diante das mudanças climáticas. Um dos pontos desta decisão afirma que a mudança



climática agrava a situação das populações que já são vulneráveis devido à geografia, gênero, idade, condição indígena ou minoritária, ou deficiência.

Da mesma forma, embora seja apenas mencionado no preâmbulo e não como um artigo substantivo, o Acordo de Paris insta os Estados a considerarem os direitos específicos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. Em particular, a necessidade de abordar a vulnerabilidade é mencionada no artigo 7 do Acordo de Paris, que estabelece a redução da vulnerabilidade às mudanças climáticas como um objetivo climático global. No entanto, nenhuma disposição do Acordo de Paris exige que os países adotem uma ação legal doméstica obrigatória. Esse raciocínio também se aplica ao Objetivo 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que apenas convoca as partes a tomarem medidas para lidar com a mudança climática e seus impactos. Portanto, até o momento, o progresso normativo na agenda climática internacional não avançou em direção ao direito a um clima seguro. (JAGEDE, 2020, p. 199).

A evolução dos instrumentos e órgãos de direitos humanos segue uma trajetória semelhante. A vulnerabilidade humana às mudanças climáticas ocupa um lugar proeminente nas atividades dos órgãos de supervisão de direitos humanos da ONU, embora não com o intuito de impor obrigações inequívocas e vinculativas aos Estados em relação às ações climáticas. Um exemplo é a Resolução 7/23 do UNHRC, que demanda um estudo analítico abrangente sobre a relação entre mudança climática e direitos humanos (JAGEDE, 2020, p. 200).

Em resposta a essa solicitação de estudo analítico, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) afirma que os seres humanos são suscetíveis às mudanças climáticas e apresenta o impacto das mudanças climáticas em diversos direitos humanos, incluindo o direito à vida, o direito à alimentação adequada, o direito à água potável, o direito à saúde, o direito à habitação adequada e o direito à autodeterminação. A Resolução 10/4 do UNHRC também ressalta que as obrigações e compromissos de direitos humanos dos Estados têm o potencial de guiar e fortalecer a formulação de políticas nacionais e internacionais relacionadas à mudança climática (JAGEDE, 2020, p. 202-205).

A necessidade urgente de enfrentar os impactos adversos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis é reiterada na Resolução 18/22, enfatizada na Resolução 26/33 e reforçada ainda mais pela Resolução 32/34, que reconhece a mudança climática como uma 'ameaça existencial' à humanidade, um conceito reafirmado também no relatório UNSR 2019.



As atividades dos órgãos de supervisão de tratados de direitos humanos, nomeadamente o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Comitê dos Direitos da Criança (CRC) e o Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), levam em consideração as disposições de instrumentos destinados a proteger os direitos humanos de grupos vulneráveis, e, ao fazer isso, observam que as mudanças climáticas podem afetar o exercício de direitos específicos. No Comentário Geral nº 25 de 2020 sobre ciência e direitos econômicos e socioculturais, o CESCR identifica as mudanças climáticas como um dos riscos mais acentuados relacionados à ciência e tecnologia, aos quais o mundo é suscetível, e apela à cooperação internacional e à promoção de acordos multilaterais tanto para prevenir como mitigar seus efeitos (JAGEDE, 2020, p. 202-205).

4. A SUBCIDADANIA LGBTI+ NOS DESASTRES

Localizado no nordeste do Mar do Caribe, Porto Rico é um arquipélago entre as Grandes Antilhas. É um “território não incorporado” dos Estados Unidos e ostenta um clima tropical. A população da ilha é de aproximadamente 3,4 milhões de pessoas. Nesse sentido, sabe-se que a localização geográfica da ilha caribenha frequentemente é atingida por fenômenos climáticos.

Os furacões ocorrem cerca de quatro vezes por ano em Porto Rico, tendo a população porto-riquenha sofrido inúmeras consequências durante e depois da ocorrência dessas catástrofes. O furacão Maria, que atingiu gravemente a ilha em setembro de 2017, deixou cerca de 4.600 mortos. As mortes registradas também ocorreram por conta da interrupção dos serviços de saúde após os cortes de energia e o bloqueio ou destruição de estradas (KISHORE, 2018, p. 162-170).

E, para além de todas as dificuldades sentidas pela população em geral durante uma catástrofe, as comunidades que, num ambiente de normalidade já enfrentam obstáculos que as excluem de direitos básicos, acabam por sentir ainda mais os impactos da discriminação e da exclusão em situações de calamidade ambiental. Os desastres ambientais e as emergências climáticas representam sérios desafios para a sociedade contemporânea. Enquanto essas tragédias impactam indiscriminadamente toda a população, grupos historicamente marginalizados, como as pessoas LGBTI+ enfrentam adversidades adicionais que podem agravar ainda mais sua vulnerabilidade.



O furacão Maria ocorrido em Porto Rico, tornou a população trans ainda mais vulnerável, considerando que nem o governo federal, nem o de Porto Rico possuía um plano ou protocolo para atender às necessidades dessa comunidade que sofreu discriminação em abrigos, bem como na busca de remédios ou alimentos e na solicitação de ajuda pela Agência Federal de Gerenciamento de Emergências (RODRÍGUEZ VELÁZQUEZ, 2019).

Dois anos após o furacão, nem a FEMA nem o Governo de Porto Rico corrigiram efetivamente os processos para atender às necessidades deste setor, como a distribuição de hormônios para evitar a interrupção de seus tratamentos, os protocolos de denúncia e as penalidades discriminatórias nos abrigos durante emergências ou acesso oportuno a alimentação e moradia temporária, constatou uma investigação do Centro de Jornalismo Investigativo (CPI).

O Plano Operacional Conjunto para Incidentes Catastróficos – que o governo tornou público quando o furacão Dorian ameaçou Porto Rico – também não menciona nada sobre a população trans ou a comunidade LGBTI+. Além disso, o Conselho Consultivo para Assuntos LGBTT de La Fortaleza — criado em julho de 2017 por Portaria — não levou essas preocupações ao então chefe do Executivo Ricardo Rosselló, três ex-integrantes do Conselho confirmaram à CPI (RODRÍGUEZ VELÁZQUEZ, 2019).

Das 1.122.620 solicitações de atendimento que a FEMA recebeu por meio do programa de Assistência Individual (IA) após o furacão de 2017, 21.665 foram negadas devido a problemas de verificação de identidade, como nome incorreto, uso de nome de casado que não foi alterado nas redes sociais segurança, falta de inicial, CPF com erro ortográfico ou respostas incorretas a perguntas de verificação de identidade no momento do registro automático na página da Internet.

Na Clínica Transalud de San Juan — única prestadora pública que oferece atendimento a essa população — foram atendidas seis pessoas trans que tiveram o atendimento negado por inconsistências em sua identificação, segundo cartas de desmentido enviadas pela FEMA. No entanto, uma pesquisa realizada pela Coalition of Coalitions e o SEXTeam do Campus de Ciências Médicas da Universidade de Porto Rico, entre fevereiro e março de 2018, revelou que pelo menos 14 pessoas trans não receberam ajuda da FEMA em Porto Rico. O estudo buscou saber a situação das moradias e o atendimento imediato recebido por pessoas da comunidade LGBTQ de órgãos federais e locais. A pesquisa descobriu que o principal motivo citado para a recusa de serviços foi “não ter danos ou evidências suficientes de danos causados pelo furacão”.



O estudo envolveu 567 pessoas, das quais 35 se identificaram como transexuais, transgêneros ou de gênero não-binário – ou seja, não se identificam como homem ou mulher. Das pessoas trans que participaram da pesquisa, 53 (RODRÍGUEZ VELÁZQUEZ, 2019).

As transformações climáticas que ocorrem no nosso planeta representam um desafio global, contudo, seu impacto não é uniforme na sociedade, afetando certos grupos de maneira mais acentuada, devido à maior vulnerabilidade que enfrentam. Dentro desse contexto, indivíduos que se identificam como LGBTQIAP+ estão incluídos nesse grupo e podem experimentar de maneira mais intensa as ramificações da crise climática e das perturbações sócio-ambientais. Muitos membros da comunidade LGBTQIAP+, de fato, enfrentam a falta de moradia como resultado da rejeição familiar de sua orientação sexual e identidade de gênero (BATISTA, 2022).

Os jovens LGBTQIAP+ enfrentam uma probabilidade 120% maior de se encontrarem em situação de rua quando comparados aos jovens heterossexuais. Isso os expõe a um cenário de risco social, onde residem nas ruas ou em abrigos. A ausência de moradia segura e apropriada os torna mais suscetíveis e vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, uma vez que muitos não dispõem de recursos para escapar da violência verbal, emocional ou física em seus contextos sociais. Como resultado, são compelidos a viver nas ruas, frequentemente sem o respaldo necessário para sobreviver. Além disso, no interior dessa comunidade, são as pessoas transgênero, travestis e transexuais que enfrentam o maior fardo, com uma probabilidade aumentada de enfrentar a falta de moradia e maiores níveis de risco social.

Muitos indivíduos transgênero residem em cidades costeiras, o que amplia consideravelmente a possibilidade de serem severamente afetados pelo aumento do nível do mar e por incidentes climáticos extremos decorrentes da crise climática. Durante o furacão Katrina, em 2005, a comunidade transgênero enfrentou discriminação e, lamentavelmente, algumas pessoas foram até mesmo excluídas dos abrigos de emergência, nos estados do Mississippi e da Louisiana. É de extrema urgência a implementação de medidas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas que abranjam integralmente a comunidade LGBTQIAP+, assegurando-lhes direitos, recursos e segurança indispensáveis.



5. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se pela importância de reconhecer e abordar as disparidades e desigualdades sociais que são agravadas pelos impactos das mudanças climáticas e desastres ambientais. Através da análise de casos como Porto Rico, fica evidente que as comunidades historicamente marginalizadas, como a população LGBTI+, enfrentam adversidades adicionais em situações de crise, ampliando sua vulnerabilidade.

A tragédia do furacão Maria em Porto Rico revelou a falta de preparação e a discriminação sistemática que afetou a comunidade trans durante e após o desastre. A ausência de protocolos adequados e a negação de serviços essenciais expuseram ainda mais esses indivíduos a riscos e dificuldades, reforçando a necessidade urgente de políticas inclusivas e medidas de adaptação específicas para grupos vulneráveis.

A comunidade LGBTI+ já enfrenta barreiras sociais, como falta de moradia e rejeição familiar, que os colocam em situações de risco antes mesmo da ocorrência de desastres naturais. A falta de moradia adequada torna-os particularmente suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas, uma vez que muitos não têm recursos para escapar de eventos climáticos extremos.

A experiência passada, como a discriminação enfrentada pela comunidade trans durante o furacão Katrina, ressalta a necessidade de abordagens inclusivas nas estratégias de adaptação e mitigação. É imperativo que os governos e as organizações internacionais considerem as necessidades específicas da população LGBTI+ ao desenvolver planos de resposta a emergências e políticas climáticas.

Em última análise, a luta contra as mudanças climáticas é também uma luta por justiça social. As considerações finais reforçam a importância de reconhecer as interseções entre questões climáticas e sociais, e a urgência de agir de maneira inclusiva e equitativa para garantir que ninguém seja deixado para trás. A implementação de medidas eficazes que protejam os direitos e a segurança da comunidade LGBTI+ é fundamental para enfrentar os desafios crescentes das mudanças climáticas e construir um futuro mais resiliente e justo para todos.



REFERÊNCIAS:

BATISTA, Larissa. Impacto das Mudanças Climáticas para a Comunidade LGBTQIAP+. Conexão Verde (Greenpeace). Set. 2022. Disponível em: <https://conexaoverde.greenpeace.org.br/group/grupo-de-voluntarios-de-belo-horizonte/topico/impactos-das-mudancas-climaticas-para>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CARVALHO, Bernardo Leandro Costa; ROCHA, Leonel Severo. Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede. Editora Dom Modesto: Blumenau, 2023.

FRIEDMAN, Lawrence M. Direito, tecnologia e o efeito borboleta. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Vol. 4, n.1. Canoas, 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.14/pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023. p. 02.

GHYS, Étienne. The Butterfly Effect. In: Cho, S. (eds) The Proceedings of the 12th International Congress on Mathematical Education. Springer, Cham. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-12688-3_6. Acesso em: 7 abr. 2023.

JAGEDE, Ademola Oluborode. Arguing the Right to a Safe Climate under the UN Human Rights System. International Human Rights Law Review. v. 09, 2020.

KISHORE, Nishant et al. Mortality in Puerto Rico after Hurricane Maria. New England Journal of Medicine, v. 379, n. 2, p. 162-170, 12 jul. 2018. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:37309252>. Acesso em: 05 jun. 2023.



LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Traducción de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. *O Direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MATTLI, Walter; WOODS, Ngaire. In *Whose Benefit? Explaining Regulatory Change in Global Politics*. In: MATTLI, Walter; WOODS, Ngaire (Orgs.) *The politics of global regulation*. Princeton University Press: New Jersey, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, ano 5, v 2, julho-dezembro 2013. p. 141-149. Disponível em: <
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RODRÍGUEZ VELÁZQUEZ, Victor. *Personas trans sufren el desastre de María desde la marginación*. Centro de Periodismo Investigativo, 23 set. 2019. Disponível em:
<https://periodismoinvestigativo.com/2019/09/personas-trans-marginacion-huracan-maria/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SOUND OF THUNDER. Direção: Peter Hyams. Produtora: Warner Bros, 2005. Disponível em: <https://www.warnerbros.com/movies/soun>